



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 93/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte.

Resolução n.º 94/V/98:

Concedendo a autorização solicitada por S. Excia o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial de serviço.

Resolução n.º 95/V/98:

Cria ao abrigo de artigo 164.º n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 131/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da deputada Maria Deolinda Delgado Monteiro.

Resolução n.º 132/V/98:

Deferindo o pedido de prorrogação temporária de mandato do Deputado Carlos Spencer Conceição.

Despacho:

Substituindo a Deputada Maria Deolinda Delgado Monteiro pelo candidato não eleito da mesma lista José Silva Correia.

Despacho:

Substituindo o Deputado Manuel Inocêncio Sousa pelo candidato Nuno Duarte Almeida.

Despacho:

Substituindo o deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Admilo Waldir Fernandes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 9/98:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa relativo à concessão de uma ajuda alimentar.

Decreto n.º 10/98:

Aprova o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no domínio da Circulação e segurança Rodoviária.

Resolução n.º 55/98:

Autoriza a alienação de um prédio urbano primeiro andar, situado frente à Praça Alexandre Albuquerque.

Resolução n.º 56/98:

Renova a comissão ordinária de serviço de Américo Tomás de Fátima Melício Silva, no cargo de Director-Geral da Juventude.

Resolução n.º 57/98:

Dispensa a realização de concurso da 2ª Fase de Construção do Porto do Maio.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Aos números das Resoluções 49/98 e 50/98.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Atribuindo à sociedade denominada HARMONIA Lda. a utilidade turística, a título prévio.

Despacho:

Atribuindo ao aldeamento turístico FAROL, em Santa Maria, ilha do Sal, a utilidade turística a título prévio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 93/V/98

de 9 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É deferido o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte, eleito na lista do PAICV, pelo círculo eleitoral da Praia, por um período compreendido entre 23 a 31 de Outubro de 1998.

Aprovada em 27 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 94/V/98

de 9 de Novembro

Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 191º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Excia o Presidente da República para se ausentar do País no período compreendido entre 29 de Outubro a 1 de Novembro do corrente ano, a fim de participar na XXI Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da CEDEAO a ter lugar em Abuja.

Aprovada em 29 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 95/V/98

de 9 de Novembro

Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte:

Artigo 1º

É criada ao abrigo de artigo 164º nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição.

- André Lopes Afonso
- Admilo Waldir Fernandes
- Domingos Mendes de Pina
- Eutrópio Lima da Cruz
- Filomeno Ortet Tavares

Comissão Permanente

Resolução nº 131/V/98

de 9 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato da deputada Maria Deolinda Delgado Monteiro, eleita na lista do MPD pelo círculo eleitoral da Praia, por um período de 10 dias.

Aprovada em 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 132/V/98

de 9 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária do mandato do deputado Carlos Spencer Conceição, da lista do MPD pelo círculo eleitoral de S. Vicente, até 10 de Novembro de 1998.

Aprovada em 9 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária da Deputada Maria

Deolinda Delgado Monteiro, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pela candidato não eleito da mesma lista José Silva Ferreira

Publique-se.

Assembleia Nacional, 21 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária do Deputado Manuel Inocêncio Sousa, eleito na lista do PAICV pelo Círculo eleitoral de S. Vicente, pelo candidato não eleito Nuno Duarte Almeida da mesma lista.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 21 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária do Deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte, eleito na lista do PAICV pelo círculo eleitoral da Praia pelo candidato não eleito da mesma lista senhor Admilo Waldir Fernandes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 23 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 9/98

de 9 de Novembro

Ante o imperativo de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, para publicação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa relativo à concessão de uma ajuda alimentar, assinado a 5 de Fevereiro de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Luís Jesus – José Ulisses Correia e Silva – José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa relativo à concessão de uma ajuda alimentar

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa convencionaram as seguintes disposições:

Artigo 1º

O Governo da República Francesa entregará à República de Cabo Verde oito mil (8 000) toneladas de milho.

Artigo 2º

O Governo da República Francesa encarregar-se-á de todas as operações prévias à entrega dos referidos produtos, fazendo-os transportar, por sua conta, até ao porto da Praia e/ou Mindelo.

O Governo da República Francesa não exigirá nenhum pagamento pelos fornecimentos previstos no presente Acordo.

Artigo 3º

As mercadorias supramencionadas são conformes o padrão europeu de qualidade.

O milho entregue corresponderá às qualidades mencionadas nas modalidades técnicas.

As modalidades técnicas de execução da ajuda, tais como são estipuladas pelo Serviço Nacional Interprofissional dos cereais (Office National Interprofessionnel des Céréales), organismo encarregado da implementação da ajuda, são anexadas ao presente Acordo, rubricadas pelo país recepiendário no momento da assinatura.

Os carregamentos serão reservados prioritariamente a um armador francês e os serviços de seguro, a uma companhia de seguro autorizada em França.

Artigo 4º

O Governo da República de Cabo Verde tornar-se-á proprietário do milho objecto do presente Acordo a partir do momento em que for descarregado no porto da Praia e/ou Mindelo.

Artigo 5º

A ajuda alimentar acima mencionada poderá estar pronta para embarque num porto francês.

Artigo 6º

As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para que esses fornecimentos se acrescentem e não se substituam às operações comerciais razoavelmente previsíveis na ausência de tais fornecimentos.

O Governo da República de Cabo Verde tomará todas as medidas necessárias para evitar a reexportação não somente dos produtos recebidos, mas também dos sub-produtos e dos produtos similares.

Artigo 7º

O Governo da República de Cabo Verde deverá ceder, a título oneroso, no mercado interno e pelo preço do mercado interno, os produtos recebidos em cumprimento do presente Acordo. As modalidades de comercialização dos fornecimentos concedidos pelo presente Acordo serão determinadas em comum acordo entre as autoridades competentes francesas e cabo-verdianas.

O Governo da República de Cabo Verde compromete-se a depositar, à medida em que for realizada a venda, numa conta especial intitulada “Conta Tesouro Investimento”, aberta no Banco de Cabo Verde, o produto integral da venda dos produtos objectos do presente Acordo no mercado local. Todas as operações de comercialização dos produtos e de constituição dos fundos de contrapartida deverão estar concluídas o mais tardar seis meses após a chegada da ajuda alimentar à Praia e/ou Mindelo.

Artigo 8º

Os fundos de contrapartida assim constituídos serão utilizados e geridos por decisão conjunta dos dois Governos, segundo um procedimento de dupla assinatura, sendo a parte francesa representada pela Missão Francesa de Cooperação e de Acção Cultural na Praia, para o financiamento do projecto de desenvolvimento rural, a escolher de comum acordo entre as autoridades competentes da República de Cabo Verde e o Chefe da Missão Francesa de Cooperação e de Acção Cultural na Praia.

Artigo 9º

O Governo da República Francesa poderá mandar proceder a uma avaliação retrospectiva da utilização da ajuda alimentar concedida pelo presente protocolo a fim de determinar o seu impacto no desenvolvimento de Cabo Verde. O Governo da República de Cabo Verde poderá ser associado à realização da referida avaliação, se o desejar, segundo as modalidades que foram definidas, a fim de poder beneficiar directamente dos resultados do estudo. O Governo da República de Cabo Verde compromete-se a acolher a missão de avaliação enviada pelo Governo francês e a transmitir-lhe todas as informações úteis.

Artigo 10º

O presente Acordo entrará em vigor após a data da assinatura, ficando determinado que as formalidades de consulta previstas pelas resoluções 1/53 e 2/55 da Organização para a Alimentação e a Agricultura deverão ter sido efectuadas previamente.

E para constar, os representantes dos dois governos, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo e nele apuseram o seu selo.

Feito na Praia, aos 5 de Fevereiro de 1998. (Em duplicado, nas línguas francesa e portuguesa sendo igualmente válidas ambas as versões).

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Ilegível* —
Pelo Governo da República Francesa, *Ilegível*.

Decreto nº 10/98

de 9 de Novembro

Ante o imperativo de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no domínio da Circulação e Segurança Rodoviária, assinado na Praia, aos 13 de Junho de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José Luís Jesus – Maria Helena Semedo – Simão Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Protocolo de Cooperação no domínio da Circulação e Segurança Rodoviária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde adiante designados de “Partes Contratantes,

Com o objectivo de desenvolver as relações de cooperação existentes entre os dois Estados e reforçar a capacidade de intervenção das autoridades com competência nos domínios da circulação e segurança rodoviária na implementação da política definida para o sector,

Cientes de que a adequação das estruturas, o equipamento e a formação de pessoal constituem sectores fundamentais de qualquer processo de desenvolvimento,

Acordam pelo presente Protocolo os princípios gerais que irão regular as acções de cooperação entre os dois países:

Artigo 1º

Objecto

O presente Protocolo visa estabelecer o âmbito e as modalidades de cooperação a estabelecer entre as unidades orgânicas dos ministérios subscritos com competência no domínio da circulação e segurança rodoviária, a Direcção-Geral de Viação (DGV) pela parte Portuguesa e a Direcção-Geral de Transportes Rodoviários (DGTR) ,pela parte de Cabo Verde.

Artigo 2º

Âmbito e modalidades de actuação

As acções de cooperação a realizar desenvolver-se-ão nas áreas e modalidades de actuação a seguir enunciadas:

- a) Apoio técnico e financeiro para a promoção de campanhas de prevenção e segurança rodoviária;
- b) Assistência técnica, acções de formação e cedência de equipamentos na área da informática;
- c) Apoio na obtenção de impressos para cartas de condução;
- d) Formação, reciclagem e estágios da polícia de trânsito, de técnicos da DGTR afectos a Inspecção de Veículos e de examinadores;
- e) Apoio no tratamento estatístico dos acidentes de viação e determinação de pontos negros.

Artigo 3º

Formas de compensação

Os termos e as condições, bem como as formas de compensação decorrentes das actividades previstas no artigo 2º do presente Protocolo, quando necessárias, serão definidas na base do entendimento mútuo entre as Partes Contratantes.

Artigo 4º

Gestão

1. A gestão do presente Protocolo competirá a uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro da Direcção-Geral de Viação e outro do Instituto de Cooperação Portuguesa pela Parte Portuguesa e um membro da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários pela Parte Cabo Verdiana, cabendo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalhos anuais;
- b) Acompanhar a execução das diferentes acções dos programas,
- c) Elaborar o relatório das actividades desenvolvidas anualmente.

2. O programa de trabalhos, que incluirá a definição concreta das acções a desenvolver e dos meios humanos ou financeiros a afectar, deverá ser aprovado pelas entidades governamentais respectivas.

3. A Comissão Coordenadora, para o efeito do disposto no número um do presente artigo, reunirá uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

Artigo 5º

Solução de diferendos

As Partes Contratantes acordam em resolver qualquer diferendo entre si, no âmbito do presente Protocolo, pela via de negociações.

Artigo 6º

Modificações

O presente Protocolo não poderá ser modificado ou alternado sem o consentimento prévio das Partes Contratantes, nem devendo as modificações afectar as acções em fase de execução.

Artigo 7º

Entrada em vigor, prorrogação e denúncia

1. O presente Protocolo entra em vigor provisoriamente na data da assinatura e definitivamente após a aprovação, de acordo com os normativos internos de cada uma das Partes Contratantes, na data da última notificação feita por qualquer das Partes Contratantes à outra.

2. O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante informação escrita à outra, com pelo menos seis meses de antecedência.

3. O termo Protocolo nas condições previstas no número 2 do presente artigo não afectará o cumprimento de qualquer actividade em fase de execução.

Feito na Praia, aos 13 de Junho de 1998, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria Helena Semedo* — Pelo Governo da República Portuguesa, *Ilegível*.

Resolução nº 55/98

de 9 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É autorizada a alienação de um prédio urbano primeiro andar, situado frente à Praça Alexandre Albuquerque, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número cento e oitenta e nove e descrito na Conservatória sob o número dois mil e quinhentos e sessenta e três.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução n.º 56/98

de 9 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É renovada a comissão ordinária de serviço de Américo Tomás de Fátima Melício Silva, no cargo de Director-Geral da Juventude, com efeitos a partir de 12 de Agosto de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução n.º 57/98

de 9 de Novembro

Considerando que se encontram reunidos os requisitos necessários para o início da 2ª fase de construção do Porto do Maio, obra financiada pela Cooperação Portuguesa;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dispensada a realização de concurso da 2ª Fase de Construção do Porto do Maio, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 6/94, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por terem sido publicados de forma inexactos os n.ºs das Resoluções, publicadas no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 37, I Série, de 7 de Outubro, rectifica-se:

Onde se lê:

«Resolução n.º 49/98

Resolução n.º 50/98»

Deve ler-se:

«Resolução n.º 50/98

Resolução n.º 51/98»

Secretaria-Geral do Governo, 23 de Outubro de 1998. — O Secretário-Geral, *Hélio Sanches.*

—o—o—

**MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES
E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinetes

Despacho

Tendo o Senhor José Augusto da Silva, solicitado a utilidade turística para a sociedade denominada HARMONIA LDA;

Tratando-se de um projecto de interesse e que muito irá contribuir para o incremento da vertente animação turística e intercâmbio entre os artistas;

É atribuída à HARMONIA LDA a utilidade turística, a título prévio, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Transportes e Mar e Ministério das Finanças, 20 de Outubro de 1998. — A Ministra, *Maria Helena Semedo.* O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Tendo a FAROL – Sociedade de Empreendimentos e Gestão Turística, Lda, solicitado a utilidade turística para um aldeamento turístico, de luxo, que pretende implantar na Praia do Farol, em Santa Maria, ilha do Sal;

Atendendo ao montante do investimento a ser realizado, 800 mil contos, o número de empregos directos a serem criados, 120, e a capacidade de alojamento prevista, 198 apartamentos, 440 camas;

Atendendo ainda que o projecto satisfaz todos os pressupostos estabelecidos no artigo 2.º da Lei n.º 42/IV/92, de 6 de Abril para a atribuição do estatuto de utilidade turística;

É atribuída ao Aldeamento Turístico FAROL a utilidade turística, a título prévio, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da supra-citada lei.

Ministério do Turismo, Transportes e Mar e Ministério das Finanças, 20 de Outubro de 1998. — A Ministra, *Maria Helena Semedo.* O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva.*